



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832

CGC 76.285.329/0001-08

## LEI Nº 1182/00

**SÚMULA: AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL PERTENCENTE AO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica autorizado o Executivo Municipal a conceder, por prazo determinado, direito real de uso do imóvel constituído pela área de terras medindo 6.154,71 metros quadrados, denominado loteamento 33, quadra 16, do Jardim Europa, situada em Mandaguáçu, Paraná, à **IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE MANDAGUAÇU**, inscrita no CNPJ sob nº 73.278.210/0001-10.

**Art. 2º.** A concessionária utilizará o imóvel para a construção de um centro de recuperação, destinado ao atendimento das crianças infratoras do Município, objetivando conscientizar e profissionalizar aquelas recuperadas, para reintegrá-las na vida e na sociedade.

**Art. 3º.** A concessão de direito real de uso prevista nesta lei terá duração máxima de dez anos.

**Art. 4º.** A concessionária não poderá ceder o imóvel e suas instalações no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, a outras entidades, sem autorização prévia e por escrito no Município, com a anuência legislativa.

**Art. 5º.** As obras de construção previstas nesta lei deverão ser iniciadas no prazo máximo de seis meses e terminadas no de dois anos, contados da data da publicação desta lei.



# **Prefeitura do Município de Mandaguáçu**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Paço Municipal "Hiro Vieira"**

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832

CGC 76.285.329/0001-08

**Art. 6º.** Fica reservado ao Município o direito de fiscalizar, quando julgar necessário, as atividades da concessionária.

**Art. 7º.** A partir da vigência desta lei, todos os encargos civis, administrativos e tributários que incidirem sobre o imóvel ficarão a cargo da concessionária durante o tempo de vigência da concessão.

**Art. 8º.** A falta de cumprimento do disposto nesta lei, a modificação da finalidade da concessão ou a extinção da concessionária farão com que o imóvel, com todas as benfeitorias e instalações nele introduzidas, revertam automaticamente e de pleno direito à posse do Município, as quais, como parte integrante daquele, não darão direito a qualquer indenização ou compensação.

**Art. 9º.** O teor da presente lei deverá constar obrigatoriamente da escritura de concessão de direito real de uso.

**Art. 10.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mandaguáçu, 11 de julho de 2000

  
**Romulo Ceccon Barreiros**  
**Prefeito Municipal**